

MILAGRES - CEARÁ

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei Municipal N^o 1.165 de 30 de Novembro de 2011

28 de De Outubro de 2022 - Ano XI - Edição D

www.milagres.ce.gov.br

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

MILAGRES - CEARÁ

28 DE OUTUBRO DE 2022 - ANO XI - D



EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL

CICERO ALVES DE FIGUEIREDO

VICE-PREFEITO

ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

FELIPE JACÓ ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

FELLIPE NEVES FURTADO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLADORIA E OUVIDORIA-GERAL

JOSÉ ISABEL DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

JORGE SAMUEL LIMA GONÇALVES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NATHERCIA DE OLIVEIRA BELÉM ARAÚJO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO, TECNOLOGIA E TRABALHO

FRANCISCO MÁRCIO ALVES DE LUNA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

FRANCISCA ROZIMAR ALVES BELÉM MORAIS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

GEAN KARLO ALVES FEITOSA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS

VILAUBA FIGUEIREDO BERNARDO RIBEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E ESTRADAS

JOSÉ AGNALDO BARBOSA LANDIM

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

LUCIA MACÊDO LANDIM

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

MAURO FERREIRA DE SOUSA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LINS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE

CLAÚDIO NASCIMENTO OLIVEIRA JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ADOLFO CÍCERO MEDEIROS COSTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

RAQUEL GOMES FERREIRA



REGULAMENTA AS LEIS Nº 1.235/2015
E 1.240/2015, E ESTABELECE
PADRONIZAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE MILAGRES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e nos termos das demais Leis pátrias,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu a reforma previdenciária;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.378/2020, aprovada para adequar à Lei Municipal nº 1.235/2015 aos termos da referida EC 103/2020;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de padronização e racionalização dos procedimentos que envolvam requerimentos de benefícios previdenciários a cargo da PREVIMIL e benefícios temporários a cargo do Município de Milagres

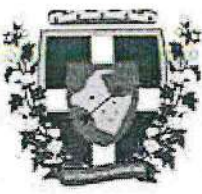
DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Regulamento do Regime Próprio de Previdência Social e do Fundo de Previdência Municipal de Milagres-CE passa a vigorar na forma deste Decreto.

Parágrafo único. Serão observados os seguintes preceitos pelo regime próprio de previdência:

- I – caráter contributivo e solidário de seguridade social, com contribuições obrigatórias tanto de servidores como do Município;
- II – administração técnica dos recursos, com participação de segurados no Conselho Municipal de Previdência;
- III – autonomia financeira, com contabilidade própria e distinta, observado o princípio da universalidade do orçamento municipal;
- IV – total transparência na gestão dos recursos;
- V – preservação do equilíbrio atuarial com reservas capitalizadas; e
- VI – impossibilidade de criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios sem a correspondente fonte de custeio.



Art. 2º Serão pagos pela PREVIMIL os seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária;
- d) Aposentadoria especial do professor.

II – Quanto ao dependente, pensão por morte.

Art. 3º Serão custeados diretamente pelo Município:

I – Auxílio-doença;

II – Salário-Maternidade.

CAPÍTULO II **Dos Beneficiários**

Sessão I

Das Categorias de Beneficiários

Art. 4º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos deste Decreto.

Art. 5º São segurados do RPPS:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 16.

§5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

- I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
- II – quando licenciado sem remuneração para tratar de assuntos pessoais, desde que, tempestivamente, continue a recolher as contribuições incidentes sobre sua remuneração, na forma do art. 23, da Lei Municipal nº 1.235/2014;
- III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e
- IV – durante o afastamento no país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º Consideram-se tempestivas aquelas contribuições que, apesar de pagas extemporaneamente pelo segurado, foram anteriores ao sinistro que tenha gerado o benefício, desde que a primeira contribuição compreendida no período de afastamento a que se refere o inciso II deste artigo tenha sido paga tempestivamente.

§2º A PREVIMIL providenciará, a pedido do servidor, carnê de recolhimento das contribuições previdenciárias, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, e conforme determinado no art. 65 deste Decreto.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 8º A perda da qualidade de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou vacância pela posse em outro cargo inacumulável, na forma do art. 30, da Lei Municipal nº 1.019/2004 – Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 9º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II – os pais; ou
- III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.



§1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º O menor sob guarda ou tutela e o curatelado somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do §3º, houver a apresentação do termo de guarda, tutela ou curatela.

§5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais devem ser comprovadas.

§6º A comprovação econômica será definida por regulamentação específica definida pelo órgão deliberativo da Unidade Gestora.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

V – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Sessão II

Das Inscrições

Art. 11. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.



Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promover a inscrição se aquele falecer sem tê-la efetivado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para o cônjuge ou companheiro:

- a) documento de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) certidão de casamento e escritura pública ou sentença judicial declaratórias da união estável; e
- d) certidão de divórcio, escritura pública ou sentença judicial que fixem alimentos em favor do ex-cônjuge ou ex-companheiro do segurado;

II – para o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido:

- a) documento de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) certidão de nascimento;
- d) laudos e exames médicos comprobatórios da invalidez, sem prejuízo da avaliação médica oficial a que se submeterá o beneficiário requerente;

III – para o curatelado, o enteado e o menor que esteja sob tutela ou guarda do servidor segurado, na forma do §3º, do art. 9º deste Decreto, além, dos documentos listados no inciso anterior, decisão judicial concessiva da curatela, tutela ou guarda, ainda que provisória;

IV – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido:

- a) documento de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) certidão de nascimento.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial oficial.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III **Do Plano de Benefícios**

Art. 13. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial;

II – Quanto ao dependente, pensão por morte.





Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 14. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo o benefício pago a partir da data do laudo médico-pericial oficial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 37, deste Decreto.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção pela aposentadoria compulsória, caso já tenha alcançado a idade.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 80% (oitenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 37, deste Decreto.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por incapacidade permanente ao trabalho fica obrigado, a submeter-se a exames médicos periciais a realizarem-se a cada dois anos ou a qualquer momento, a critério da PREVIMIL, em ambos os casos mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 37, observado ainda o disposto no art. 52, não podendo ser inferiores ao salário mínimo.

§1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, por meio do Setor de Recursos Humanos, iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 75 (setenta e cinco) anos e que não tenha formulado pedido até o dia da compulsória.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 16. O servidor será aposentado voluntariamente, desde que observado os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Seção IV

Das Aposentadorias Especiais





Art. 17. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

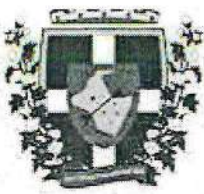
Art. 18. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º É O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de previa avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.



Art. 19. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Seção V

Da Pensão por Morte

Art. 20. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

- I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 36 deste Decreto, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do *caput* deste artigo.

§4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

- I – por ausência de segurado declarada em sentença; e





II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 21. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 22. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor encontrado conforme artigo 20 deste Decreto, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no §1º deste artigo.

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial



realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

§8º Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Art. 23. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 24. O beneficiário da pensão provisória de que trata o §4º, do art. 20 deste Decreto deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 25. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 21 e 48, deste Decreto.

Art. 26. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, da Constituição Federal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 27. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 28. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.





Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 29. A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 30. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 31. É assegurada a antecipação da pensão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor calculado, conforme o artigo 20, deste Decreto, aos dependentes do segurado falecido até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade homologada ou negada pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV **Do Abono Anual**

Art. 32. O abono anual, que faz as vezes da gratificação natalina recebida pelo servidor da ativa, será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, houver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Fundo de Previdência Social, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V **Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria**

Art. 33. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Lei 1.378/2020, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;





V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I – 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003 desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;



b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e do artigo 60, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item I do § 6º;

II – na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, se concedidas na forma prevista no item II do § 6º.

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item I do § 6º, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item I do § 6º, deste artigo, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 34. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 54, da Lei Municipal nº 1.235/2014, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.



§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 54, da Lei Municipal nº 1.235/2014, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e do artigo 37, deste Decreto, para o servidor não contemplado no item I deste parágrafo.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item I, do § 2º, deste artigo;

II – na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, se concedidas na forma prevista no item I do § 2º.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item I, do § 2º, deste artigo, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

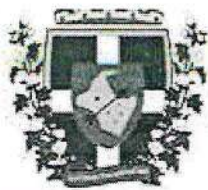
Art. 35. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.378/2020, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;





IV – somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput*.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 37, deste Decreto, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

CAPÍTULO VI

Do Abono de Permanência

Art. 36. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer na função poderá fazer jus a um abono permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§1º A concessão do abono a que se refere o *caput* dependerá de disponibilidade orçamentária e de regulamentação do respectivo poder, órgão ou entidade autônoma.

§2º Ao servidor que na data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.378/2020 receba abono de permanência, fica assegurado seu recebimento, preservando-se ainda o respectivo valor, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

Art. 37. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos





salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta-por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 14, deste Decreto, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, deste artigo.

§6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 15, deste Decreto, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no *caput* e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 18, deste Decreto, os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 18, deste Decreto;

II – 70% (setenta por cento) mais 1 % (um por cento) da média prevista no *caput*, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 18, deste Decreto.

Art. 38. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos benefícios concedidos com direito à paridade.

Art. 39. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:





I – inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;
II – superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16, do artigo 40, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades seriam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais Sobre os Benefícios

Art. 40. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 36, deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 37, deste Decreto, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 41. Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do ato.

§1º Após a devida emissão e publicação ao Ato de Aposentadoria ou Pensão, deverá o processo, munido do Ato, ser enviado ao órgão gestor deste RPPS, para que seja assinado, também, pelo gestor do RPPS e, posteriormente, encaminhado ao Tribunal de Contas competente, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§2º A partir da data de publicação do Ato de Concessão de Aposentadoria, o servidor afastar-se-á do exercício de suas atividades junto à administração municipal, e continuará percebendo o valor equivalente aos seus proventos de aposentadoria pelos cofres do Município/Secretaria competente, por um prazo de até 120 (cento e vinte) dias da referida publicação.

§3º Vencido esse prazo, a competência para o pagamento dos respectivos valores a que tenha direito o segurado, passará para a Unidade Gestora, tornando-se, tão somente, o benefício permanente a partir da data da homologação e registro do Ato de Aposentadoria pelo Tribunal de Contas competente para o seu registro e homologação.

§4º Se durante o prazo dos 120 (cento e vinte) dias citado no §1º, o Tribunal de Contas competente homologar o Ato de Aposentadoria do segurado, tornando permanente o benefício, a obrigação pelo pagamento dos valores do benefício será da Unidade Gestora.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

§5º No caso dos processos administrativos de aposentadoria que já estejam em tramitação na Unidade Gestora ou no Tribunal de Contas competente e não tenham sido finalizados e homologados e já tenham sido decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação do Ato de Concessão de Aposentadoria, caberá, exclusivamente, a Unidade Gestora, o pagamento dos proventos do segurado.

§6º O servidor afastado nos termos do presente artigo, no caso de insucesso do processo de aposentadoria, retornará ao exercício de suas atividades no órgão de origem, no prazo máximo de 03 (três) dias contínuos após ter tomado ciência da negativa do benefício ou de aceite de requerimento de desistência do benefício ainda não homologado pelo Tribunal de Contas competente, sem prejuízo das funções, dos direitos e das vantagens a que possuía no momento do afastamento, cabendo ao ente federativo o recolhimento das contribuições disposta o inciso I e III do artigo 12.

§7º O não cumprimento do disposto no §6º, deste artigo implicará no registro de faltas injustificadas e demais penalidades previstas em lei.

§8º Ainda no caso do §6º deste artigo, o servidor obriga-se a ressarcir a PREVIMIL ou o Município pelos valores indevidamente recebidos nos seguintes casos:

- a) concessão do benefício motivada por erro de direito da Administração; ou
- b) o requerente não estiver de boa-fé objetiva; ou
- c) quando o benefício haja sido concedido por decisão judicial não definitiva e que foi posteriormente revogada ou anulada.

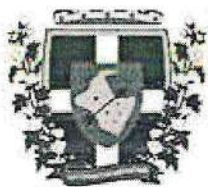
§9º O ressarcimento a que se refere o §8º poderá ser feito de maneira parcelada, com descontos de, no máximo 30% sobre o valor do salário ou benefício recebido pelo servidor.

Art. 42. A vedação prevista no §10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 43. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.





Art. 44. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 46. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III – de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.





§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 47. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente ao trabalho a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS, deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 48. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 49. O segurado aposentado por incapacidade permanente ao trabalho e o dependente inválido, independente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente, mediante convocação.

§1º A PREVIMIL convocará os beneficiários mencionados no *caput* deste artigo:

I – anualmente, para a prova de vida;

II – a cada dois anos, para renovação da perícia médica acerca de sua condição incapacitante, na forma do §5º, do art. 14, deste Decreto; e

III – a qualquer tempo, quando necessário a esclarecer fatos, suprir documentação, ou mediante fundada suspeita da capacidade laborativa do beneficiário.

§2º Em caso de impossibilidade de comparecer à sede da PREVIMIL ou ao local indicado na convocação, o beneficiário, seu responsável ou procurador devem informar ao Órgão acerca da situação, requerendo que o ato seja realizado em seu domicílio.

§3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais beneficiários.

Art. 50. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência ou incapacidade para a vida civil, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.





§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei e deste Decreto.

Art. 51. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 12, da Lei Municipal nº 1.235/2014;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
- VII – as parcelas relativas ao pagamento de empréstimos consignados autorizadas pelo titular do benefício.

Art. 52. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses de Salário-Família e do Abono Anual de que trata o art. 32 deste Decreto, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo

CAPÍTULO IX

Dos Procedimentos Administrativos

Sessão I

Do Requerimento de Benefícios

Art. 53. Os requerimentos dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte deverão ser protocolados perante a PREVIMIL, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do segurado e/ou do beneficiário;
- II – Comprovante de residência;
- III – Certidão de casamento, se casado, na hipótese de aposentadoria, e certidão de óbito, na hipótese de pensão por morte;
- IV – Ficha do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- V – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS em que constem contratos de trabalho e respectivas alterações;
- VI – Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou entidade gestora de outro regime próprio de seguridade social para o qual tenha contribuído, na hipótese de requerimento de aposentadoria;
- VII – Certidão de “nada consta”, emitida pelo INSS;
- VIII – Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS atualizado;
- IX – Laudo médico, expondo o histórico do paciente, afirmando a necessidade de afastamento permanente do trabalho, o mal ou doença determinantes da necessidade, e os motivos desta;





ESTADO DO CEARÁ
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

- X – Cópia do cartão ou do contrato de abertura da conta bancária em que será depositado o benefício;
- XI – Certificados acadêmicos originais ou autenticados; e
- XII – Outros documentos, certidões e atestados reputados como necessários pelo requerente.

§1º Modelo de requerimento padronizado constará de anexo deste Decreto.

§2º O requerimento poderá ser formulado diretamente pelo interessado, por seu representante legal ou por advogado, mediante procuração.

§3º Recebido o protocolo, a PREVIMIL providenciará:

- I – requisição de certidão de vida funcional, Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ficha financeira e, pelo menos, o último contra cheque do segurado, junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município;
- II – realização de perícia médica, quando necessária;
- III – requisição, à Secretaria de Educação, de declaração de que o professor exerceu todo o período considerado para a aposentadoria especial em efetivo exercício das funções de magistério; e
- IV – parecer jurídico acerca do cabimento ou não da concessão do benefício.

§5º Após o parecer, a Diretoria da PREVIMIL decidirá e, caso entenda pela concessão, promoverá a publicação do respectivo ato e remeterá os autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma por este determinada, para fins de homologação e registro.

§6º Em caso de falta de algum dos documentos previstos neste artigo, antes de indeferir o requerimento, o Diretor de Benefícios deverá notificar o requerente a suprir a sua falta, no prazo de 30 (trinta) dias.

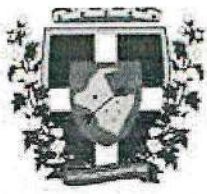
Art. 54. Os demais benefícios não previstos no *caput* do art. 53, deste Decreto, serão protocolados perante o Setor de Protocolo, na sede da Prefeitura Municipal de Milagres/CE, acompanhados dos documentos necessários à comprovação do direito.

Art. 55. O servidor terá a faculdade de protocolar diretamente o requerimento de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sem obrigatoriedade de prévio protocolo de auxílio doença perante a Prefeitura.

§1º Após a perícia médica, o procedimento deverá ser encaminhado, independentemente de novo requerimento do interessado:

- I – pela Prefeitura à PREVIMIL, se, no bojo de requerimento de auxílio doença, for constatada incapacidade permanente;





II – pela PREVIMIL à Prefeitura, se, no bojo de requerimento de incapacidade permanente para o trabalho, for constatada incapacidade apenas temporária ou hipótese de readaptação, na forma da lei.

§2º No caso do parágrafo anterior, a parte que receber a remessa do procedimento poderá valer-se da perícia já realizada pela outra parte, se celebrado convênio nesse sentido.

Sessão II

Do Procedimento de Restituição

Art. 56. O servidor, aposentado ou pensionista restituirão a PREVIMIL por eventuais valores que tenham recebido, na forma dos §§ 8º e 9º, do art. 41, deste Decreto, e serão restituídos por valores pelos quais tenham sido cobrados e que tenham pago de maneira indevida ou em excesso.

§1º Os valores a serem restituídos pelas pessoas referidas no *caput* deste artigo serão corrigidos monetariamente pelo INPC.

§2º Caso constatada má-fé no recebimento dos valores, além da correção monetária, será devido o pagamento de juros na forma dos arts. 389, 395, 406 e 407 do Código Civil.

§3º A restituição a que se refere esta sessão apenas ocorrerá após a devida homologação da aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 57. O requerimento de restituição perante a PREVIMIL deverá estar acompanhado da documentação necessária e exposição do cálculo do valor que se pretende receber e ser protocolado pelo aposentado ou pensionista, pessoalmente ou através de seu procurador legal, ou advogado.

Art. 58. Caso a PREVIMIL constate o direito à restituição em favor do aposentado ou pensionista, deve notificá-lo do valor que entende devido, encaminhando os cálculos respectivos, para que manifeste anuência ou conteste os cálculos.

Parágrafo único. Caso o aposentado ou pensionista conteste, fundamentadamente, mediante a apresentação de cálculos, o valor apresentado, poderá a PREVIMIL determinar perícia contábil, a fim de resolver a situação.

Seção III

Da Liberação de Valores Deixados por Aposentados ou Pensionistas Falecidos

Art. 59. Os dependentes do servidor ativo ou aposentado ou do pensionista da PREVIMIL, desde que comprovem a condição de herdeiros, têm direito a receber, diretamente, em conta bancária própria, o saldo de remuneração, aposentadoria ou pensão, a que o *de cujus* faria jus na data de sua morte, acrescida de gratificação natalina e férias proporcionais, bem como as vencidas, se houver, observado o seguinte:





I – os interessados deverão protocolar requerimento para recebimento das verbas;

II – deverão ser anexos à petição de que trata o inciso I:

- a) identidade, CPF e certidão de óbito do aposentado ou pensionista;
- b) identidade, CPF, comprovante de residência e de parentesco ou condição de herdeiros dos requerentes;
- c) declaração de que não há outros herdeiros do *de cuius*, além dos requerentes;
- d) declaração de que não há outros bens a serem partilhados ou de que há apenas outros valores passíveis de recebimento mediante alvará judicial, na forma da Lei Federal nº 6.858/1980 e suas alterações posteriores;
- e) carta de renúncia de direitos hereditários, caso haja herdeiros renunciantes, com anuência dos respectivos cônjuges, se houver, salvo quando sujeitos ao regime de separação total de bens;
- f) indicação de conta bancária na qual devem ser depositados os valores, ficando o seu titular responsável por transferir aos demais as respectivas quotas–partes; e
- g) termo de ciência e concordância, assinado pelos requerentes, de que após o depósito, o titular da conta bancária será o único e exclusivo responsável pela transferência das quotas partes dos demais herdeiros, não subsistindo qualquer responsabilidade para o Município ou para a PREVIMIL.

§1º O requerimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá ser protocolado até o fechamento da folha de pagamento na qual estava incluído o *de cuius*.

§2º Não protocolado o requerimento no prazo do §1º, o depósito será automaticamente realizado na conta bancária do *de cuius*.

Art. 60. Em caso de pendências documentais em resolução pelos interessados, o Departamento de Recursos Humanos, desde que avisado antes do fechamento da folha de pagamento, deixará de transferir os valores à conta do aposentado ou pensionista falecido, mediante requerimento prévio, acompanhado de certidão de óbito.

Parágrafo único. Se, intimados, os interessados não suprirem os documentos ou informações faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, os valores serão depositados na conta do servidor, aposentado ou pensionista.

Seção IV Da Prova de Vida

Art. 61. A prova de vida a que se refere o inciso I, do §1º, do art. 49, deste Decreto, será realizada:

I – na sede da PREVIMIL ou em local indicado por esta, ordinariamente;

II – virtualmente, através de aplicativo ou programa de computador designado pela PREVIMIL;
ou





II – na residência do aposentado ou pensionista que estiver impossibilitado de comparecer à sede da PREVIMIL, por questões de saúde.

§1º Cabe ao aposentado ou pensionista, diretamente, por seu procurador, ou familiar, informar, por qualquer meio, quando intimado a comparecer à prova de vida, que se encontra impossibilitado de deslocar-se.

§2º Não comparecendo, ou não procedendo na forma do §1º deste artigo, o aposentado ou pensionista terá seu benefício previdenciário imediatamente suspenso pela PREVIMIL.

§3º O benefício será imediatamente reestabelecido, caso o aposentado ou pensionista realizem a prova de vida posteriormente, devendo ser pagos ainda os valores retroativos.

§4º No caso de impossibilidade de locomoção do aposentado ou pensionista, a prova de vida será preferencialmente realizada na forma do inciso II do *caput* deste artigo, procedendo-se à prova de vida a domicílio apenas excepcionalmente, por dificuldade de natureza técnica ou similar.

Seção V

Do Cadastro de Procurador, Curador, Tutor ou Guardião

Art. 62. O aposentado ou pensionista capaz pode indicar procurador de sua confiança, mediante apresentação de procuração, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§1º A procuração deve ser pública ou, se privada, apresentada pessoalmente pelo aposentado ou pensionista, o que será devidamente certificado pelo agente público recebedor.

§2º Salvo previsão em sentido diverso expressamente consignada na procuração, presume-se que o procurador tem poderes para requerer restituição de valores, alteração da conta para recebimento do benefício, desde que a nova conta seja de titularidade do beneficiário, e requerer a realização da prova de vida no domicílio do segurado, na forma do art. 61, deste Decreto.

§3º Mediante expressos poderes consignados na procuração, o procurador poderá requerer o pagamento do benefício em sua conta própria, nos casos previstos no art. 50, §1º deste Decreto.

§4º O aposentado ou pensionista será advertido de que a PREVIMIL não se responsabilizará por quaisquer prejuízos advindos da atuação do procurador, devendo aquele assinar termo de ciência e responsabilidade.

Art. 63. Nomeado judicialmente curador, tutor ou guardião ao aposentado ou pensionista, a PREVIMIL fará constar tal fato nos assentamentos deste, observando-se, quanto à extensão dos poderes daqueles, o regramento do Código Civil e da sentença judicial.

Seção VI

Da Alteração de Conta para Recebimento do Benefício





Art. 64. O aposentado ou pensionista poderá requerer a alteração da conta para recebimento do seu benefício previdenciário.

§1º A nova conta deve ser de titularidade própria do aposentado ou pensionista, ressalvadas as hipóteses do art. 50, §1º, e 61, §3º.

§2º O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cédula de identidade ou documento que o valha;

II – comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

III – cópia do contrato bancário ou do cartão utilizado para sua movimentação, devendo conter, no mínimo o nome e os dados da nova conta.

Seção VII

Emissão de Carnê para Recolhimento de Contribuições

Art. 65. No caso da licença para tratar de interesses pessoais, a que se refere o art. 79, da Lei Municipal nº 1.019/2004 (Estatuto dos Servidores Municipais de Milagres), o servidor que desejar permanecer vinculado ao RPPS deve recolher as contribuições a seu cargo, no período do afastamento, conforme art. 23, da Lei Municipal nº 1.235/2014.

§1º Para tanto, o servidor deverá requerer, perante a PREVIMIL, a emissão de carnê relativo ao período de afastamento, apresentando a seguinte documentação:

I – Identidade e CPF;

II – Ficha funcional;

III – Cópia do último contracheque;

IV – cópia do ato concessivo da licença.

§2º O Município recolherá ao RPPS, automaticamente, as contribuições previdenciárias patronais relativas ao servidor licenciado.

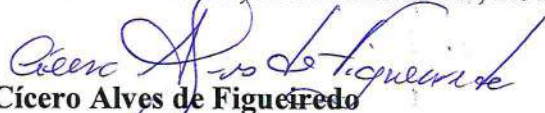
CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 66. O Município e a PREVIMIL poderão celebrar convênio, a fim de instituir serviço unificado de perícias, observado o disposto no art. 55 e seus parágrafos deste Decreto.

Art. 67. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 27 DE OUTUBRO DE 2022.


Cícero Alves de Figueiredo
Prefeito Municipal

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

MILAGRES - CEARÁ

28 DE OUTUBRO DE 2022 - ANO XI - D



ANUNCIE AQUI

Publique! Transpareça!

Rua Helena Mendonça De Figueiredo - 200

Fone: (88) 3553-1255

asscom.milagres@gmail.com

Acesse:

www.milagres.ce.gov.br

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Rua Helena Mendonça De Figueiredo - 200 - Fone (88) 3553-1255

www.milagres.ce.gov.br

asscom.milagres@gmail.com